TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **Júlio César Franceschet**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1010345-67.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marly Aparecida Feres Lopes

Requerido: Banco Santander S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos.

MARLY APARECIDA FERES LOPES ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e materiais em face do BANCO SANTANDER S/A, ambos devidamente qualificados, alegando, em apertado resumo, que é correntista do banco requerido e percebeu a ocorrência de duas transferências fraudulentas, a primeria de R\$ 3.000,00, no dia 17/05/2018 e a segunda de R\$ 580,00, no dia 01/06/2018. Segundo informação do gerente, as duas transferências foram para uma conta do Banco Bradesco, Ag. 0286-6 c.c. 10037705, CPF 408.273.358-22, de titularidade da "Sra. Patrícia Lau Sampaio". Afirma que apareceu em seu extrato bancário um empréstimo no valor de R\$ 57,599,35, que também desconhece totalmente. Aponta que foi debitado em sua conta um crédito de R\$ 3.580,00 que acredita ser a restituição pelo banco dos valores retirados do seu limite especial. Por último, narra que no dia 21/08/2018, foram debitados mais seis empréstimos que a mesma desconhece. Requer a reparação em danos morais no importe de R\$ 30.000,00. Pede a procedência (f. 01/17). Juntou procuração e documentos (f. 18/26).

Regularmente citado, o Banco requerido apresentou contestação, alegando, que os

S A P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

valores correspondentes as transações questionadas foram devidamente restituídos à autora. Afirma que não houve ônus à requerente, tendo vista que os fatos foram sanados pelas vias administrativas. Quanto aos danos morais, afirma que a situação narrada não gera qualquer constrangimento ou afeta a reputação da parte autora, tratando-se de mero aborrecimento. Bate-se pela improcedência da demanda (f. 38/450). Juntou procuração e documentos (f. 46/96).

Houve réplica (f. 63/65).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Como ensina Cândido Rangel Dinamarco em lição compatível com o novo CPC:

A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o C. STF:

A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o

condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu

deslinde.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem

olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao

magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo,

quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque,

Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2ª ed., Malheiros, p. 32/34), e atendendo

a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5°, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal.

No mérito, é **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida.

A relação jurídica havida entre as partes restou incontroversa e, assim não fosse,

encontra-se provada pelos documentos copiados aos autos (f. 21/26 e 54/68).

A falha na prestação dos serviços é admitida pelo banco requerida, de modo que as

operações bancárias impugnadas pela parte autora devem mesmo ser declaradas

inexistentes porque não anuiu com sua celebração.

Importante consignar que não há prova de dano material causado à parte autora, de

modo que, nesse ponto, sua pretensão não merece ser acolhida, especialmente diante do

quanto exposto pelo banco réu, segundo o qual todas as providências foram tomadas, sem

qualquer prejuízo financeiro à requerente.

Revendo posicionamento anterior, tenho que, no caso concreto em apreço, danos

morais são devidos. Isso porque, é presumida a aflição daquele que presencia a subtração de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

seus recursos financeiros, que se encontravam sob a guarda do requerido, que assumiu a obrigação de por eles zelar. Não se trata, portanto, de mero inadimplemento contratual ou simples aborrecimento. Está bem demonstrada, ao meu sentir, odioso violação da integridade psicofísica da requerente, que deve ser reparada.

A respeito do tema: "os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada" (Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).

Neste sentido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça desse Estado:

Dano moral e material. Relação de consumo, súmula 297 do STJ. Movimentação e pagamentos indevidos em conta corrente por meio do Net Banking. Hipótese em que não há prova de culpa exclusiva da vítima que possa afastar a responsabilidade do banco de indenizar os danos. O risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, artigo 14 do CDC. Contexto probatório que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do banco. Dano moral configurado. Recurso desprovido. (0288932-34.2010.8.26.0000, Relator(a): Luis Carlos de Barros; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/08/2012; Data de registro: 27/08/2012).

Responsabilidade Civil Ação Indenizatória Internet Banking Débitos indevidos em conta corrente - Operações bancárias realizadas por falsários Banco réu que não se eximiu do ônus de demonstrar a regularidade dos débitos Responsabilidade objetiva da instituição financeira com base na teoria do risco da atividade (Súmula nº 479 do STJ) Danos materiais e morais configurados Indenização

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

por danos morais fixada em R\$6.000,00 que se mostra adequada diante das circunstâncias do caso concreto. Recurso provido. (0003138-37.2009.8.26.0526, Relator(a): Márcia Cardoso; Comarca: Salto; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/05/2014; Data de registro: 07/05/2014).

No que concerne ao valor do dano moral, ressalte-se que deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Ademais, não se pode perder de vista que o ofensor deve ser penalizado, mas também não se admite que o pretendido ressarcimento seja fonte de lucro para o ofendido.

Assim, considerando as diretrizes referidas no parágrafo anterior, bem como as especificidades do caso em tela, os danos morais são fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Juros de mora e correção monetária são devidos desde o arbitramento.

Por fim, o pedido de obrigação de fazer visando ao encerramento a conta bancária da autora não merece ser acolhido, já que deve ser formulado na via administrativa com o pagamento de eventuais despesas e liquidação de débitos, o que não pode aqui ser aferido. Daí a procedência parcial da pretensão.

Isso posto, com conhecimento do mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para declarar a inexistência das operações de crédito impugnadas pela parte autora e indicadas a f. 15 (contratos n.º 045350, no valor de R\$ 57.599,35, 039940, 040190, 039740, 039940, 040190, 039740, debitados dia 21/08. e

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

39480, 41350 - antecipação de 13° salário). Ainda, condeno a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com a incidência de juros de mora a razão de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça deste Estado, ambos desde o arbitramento.

Considerando a sucumbência em maior extensão, condeno o banco requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

Júlio César Franceschet
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)